



Proc. Nº 14707/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 14707/2023  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES  
**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ E WALDER RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO(A):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243 E FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTA MENSAL E FALTA DE TRANSPARÊNCIA.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAMI  
**PROCURADOR:** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, por ausência do envio da prestação de contas mensal ao TCE/AM e a falta de informações no Portal de Transparência do município.

A Presidência, em despacho de fls. 51/52, admitiu a Representação, determinando à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico e o encaminhamento dos autos ao Relator para prosseguimento do feito.

Por meio de despacho às fls. 57/58, esta relatoria determinou a remessa dos autos à DICAMI para notificar a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá para apresentar razões de defesa a respeito dos questionamentos suscitados na presente Representação.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

O Órgão Técnico remeteu a Notificação n.º 596/2023-DICAMI ao Sr. Walder Ribeiro da Costa, por meio eletrônico, conforme documentos acostados às fls. 59/62 e 88/89. Entretanto, o interessado não se manifestou nos autos, conforme documento à fl. 90.

Por meio do Laudo Técnico n.º 190/2023-DICAMI, às fls. 91/100, o Órgão Técnico assim concluiu:

*“Ante o exposto, este órgão técnico sugere ao eminente Relator, ouvindo-se previamente o Ministério Público Especial:*

- a) CONHECER a presente representação, e no mérito, julgá-la PROCEDENTE;*
- b) Aplicar MULTA ao representado, Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito de Santo Antônio do Içá, com amparo no art. 308, inciso I, alínea “a” da Res. TCE nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM;*
- c) Aplicar MULTA ao representado, Sr. Walder Ribeiro da Costa, prefeito de Santo Antônio do Içá, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996, em razão da ausência de informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.*
- c) Emitir recomendação à Prefeitura de Santo Antônio do Içá/AM para que atualize as informações do Portal da Transparência; e atente aos deveres e prazos insculpidos no art. 15, §1º, art. 18, XIII e art. 20 da Lei Complementar nº 06/1991 c/c Res. TCE nº 13/2015, art. 1º, II, §§ 1º e 3º que trata das remessas mensais a esta Corte de Contas;*
- d) Dar ciência às partes do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.”*

Em seguida, o Sr. Walder Ribeiro da Costa solicitou a juntada aos autos de procuração de seus patronos e habilitação no sistema (fls. 103/104) o que foi concedido (fl. 102).

Por sua vez, o Representante Ministerial oficiante, por meio do Parecer n.º 8853/2023-MPC-CASA, às fls. 106/107, assim concluiu:

*“Desse modo, a representação é procedente e deve ser aplicada multa ao representado, além de cumprimento do art. 40, do Decreto-Lei 3689/1941.*

*Pelo exposto, opino nos seguintes termos:*

- a) Pela procedência desta representação;*
- b) Pela aplicação de multa ao representado, pelo descumprimento do art. 15, §1º, da Lei Complementar nº 06/1991 e da Lei 12527/2011.*
- c) Pelo atendimento ao art. 40, do Decreto-Lei 3689/1941.”*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

**É o relatório.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Representação foi interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX-TCE/AM – oriunda da Manifestação n.º 145/2023-Ouvidoria – em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, a respeito da ausência do envio da prestação de contas mensal ao TCE/AM e a falta de informações no Portal de Transparência do município.

O Representado, não obstante tenha sido devidamente notificado, não encaminhou a esta Corte suas razões de defesa.

A DICAMI destacou que o Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, em 30.08.2021, solicitou liberação para transmissão de dados, junto ao Portal E-Contas, referente ao exercício de 2021 para atualização dos dados, sob a justificativa de constarem em aberto competências de exercícios anteriores, cuja responsabilidade é de ex-gestores, alegando que ele, como atual gestor, não possuía os dados dos anos anteriores que permitissem a ele transmitir os relatórios. O pedido de reabertura de competência foi concedido, para que a Prefeitura atualizasse os dados.

O Órgão Técnico procedeu a consulta ao sistema e-Contas, onde verificou que, embora o gestor tenha solicitado reabertura de competência para atualização dos dados da Prefeitura no sistema, permaneceu inerte, não enviando os balancetes mensais, obrigatoriedade essa que está prevista no art. 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 06/1991, e cujo descumprimento pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno desta Corte. A Unidade Técnica informou ainda que, quanto ao Portal da Transparência, foi realizada nova consulta, onde foi verificado que a Prefeitura também não atualizou as informações questionadas pela DICAPE. Assim, em síntese, foi constatada a ausência de envio dos balancetes mensais referentes a todos os meses dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, e ausência de divulgação dos dados no Portal da Transparência do Município.

Diante de todos esses fatos, a DICAMI propôs o conhecimento e procedência da Representação, com aplicação de multas ao gestor, e recomendações à administração da municipalidade.

O Representante Ministerial se manifestou no mesmo sentido do Órgão Técnico.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

Hei de concordar em parte com a DICAMI e com o *Parquet*. De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal não foi atendida pela administração do município, visto que o objetivo dessa norma é estabelecer um regime de responsabilidade na gestão fiscal, e para tal deve haver ação planejada e transparente por parte do gestor, o que não houve no presente caso. Como bem observou o Procurador de Contas oficiante, foi descumprido o princípio da transparência, princípio este essencial para a boa gestão, permitindo o controle da atividade pública. A transparência permite a fiscalização das receitas e despesas públicas, pois apenas um orçamento transparente permite que o cidadão fique ciente das informações necessárias à fiscalização pela sociedade.

Diante de sua ausência nos autos, considero o Representado revel. Quanto à sugestão de aplicação de multa por grave infração à norma legal, entendo que é cabível visto que, de fato, foi infringida a legislação relativa à transparência das contas da Administração Pública. No que tange à sugestão da DICAMI de aplicação de multa por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal dos balancetes mensais, entendo que essa penalidade pode ser relevada, diante da aplicação de multa por infração a norma legal, que já possui caráter pedagógico. Entretanto, entendo que deve haver recomendações no sentido de se evitar novamente essa situação.

Desse modo, considero **que a presente Representação deve ser julgada procedente, decretando-se a revelia do Representado, com aplicação de multa ao Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, por ato praticado com grave infração a norma legal**, além das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente representação interposta pela Secretaria-geral de Controle Externo - Secex, por ter preenchido os requisitos para tal.
- 2- **Julgar Procedente** a presente representação interposta pela Secretaria-geral de Controle Externo - Secex, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, em razão da ausência de envio dos balancetes mensais relativos aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, bem como



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

à ausência de divulgação dos dados no Portal da Transparência do Município de Santo Antônio do Itá, fatos informados na petição inicial e constatados ao longo dos presentes autos.

- 3- Aplicar Multa** ao Sr. Walder Ribeiro da Costa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por infração ao art. 15, §1º, da Lei Complementar n.º 06/1991 e à legislação referente à transparência das contas da Administração Pública, notadamente o art. 8º da Lei n.º 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), não dando publicidade de seus atos de gestão no Portal da Transparência, dificultando o acesso da sociedade à informação, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.
- 4- Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá que atualize as informações do Portal da Transparência e adote uma rotina de atualização dos dados tempestivamente, atentando aos deveres e prazos constantes no art. 15, §1º, art. 18, XIII e art. 20 da Lei Complementar n.º 06/1991 c/c, o art. 1º, II, §§ 1º e 3º da Resolução TCE n.º 13/2015 que trata das remessas mensais a esta Corte de Contas.
- 5- Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI, que promova o monitoramento do Portal da Transparência Pública da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, quanto à obrigatoriedade de



Proc. Nº 14707/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

transparência ativa e passiva do referido órgão, para que se evite reincidência das ações constantes nesta Representação.

- 6- **Determinar** que seja encaminhada cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópia do Laudo Técnico n.º 190/2023-DICAMI, do Parecer Ministerial n.º 8853/2023-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos.
- 7- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de Junho de 2024.

**Júlio Assis Corrêa Pinheiro**  
Conselheiro-Relator